



**TC 020.075/2009-2**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade Jurisdicionada:** associação privada Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante (ODSAI)

**Responsáveis:** Salviano Marciano Guajajara (CPF 333.906.653-15), Suluene Santana da Silva Sousa (CPF 487.157.193-91) e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI) (CNPJ 05.045.306/0001-88)

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão na prestação de contas de parte da 4ª parcela e da totalidade da 5ª parcela, como também da aprovação parcial das contas referentes a 2ª e 3ª parcelas do Convênio 1332/2004, por ela firmado com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI).

## HISTÓRICO

2. Após a devida análise dos autos foi promovida a instrução após a citação dos responsáveis, Srs. Suluene Santana da Silva Sousa e Salviano Marciano Guajajara, com proposta de julgamento à revelia (peça 15, p. 71-75), aprovada pela subunidade, pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 15, p. 76-79).

3. Em seu Despacho, o Ministro-Relator José Múcio Monteiro, considerando o entendimento firmado pelo TCU no julgamento do Acórdão 2763/2011-Plenário, restituiu este processo à Secex/MA para a citação solidária da associação privada (peça 17).

4. O mencionado acórdão acolheu o incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU para firmar o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

## EXAME TÉCNICO

5. A citação feita nos autos responsabilizou a Sra. Suluene Santana da Silva Sousa pelas ocorrências abaixo:

Data	Valor (R\$)	Ocorrência
31/8/2004	4.615,00	Aprovação parcial da prestação de contas em razão de despesas realizadas antes da vigência do convênio e não previstas no plano de trabalho, sendo R\$ 3.750,00 referente a frete de veículo em favor de Laudivan Rodrigues Caninana, e R\$ 865,00 referente a despesa com lavagem de veículo em favor de Adirceu Alves da Silva.
28/01/2005	93,50	Aprovação parcial da prestação de contas em razão da realização de despesas com tarifas bancárias
30/09/2004	41,39	
31/10/2004	23,53	



30/11/2004	336,76	
27/01/2005	661,26	Aprovação parcial da prestação de contas em razão da utilização de recursos da conta corrente a título de empréstimo

6. Houve também a responsabilização da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa em solidariedade com o Sr. Salviano Marciano Guajajara pela ocorrência abaixo:

Data	Valor (R\$)	Ocorrência
25/01/2005	10.623,51	Omissão na prestação de contas do saldo da 4ª parcela e do total da 5ª parcela; não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos; e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.
02/12/2005	130.280,00	
03/01/2006	42.758,96	

7. As primeiras irregularidades referem-se à aplicação indevida de recursos públicos, causando dano ao erário na execução do Convênio 1332/2004-Funasa, incidindo sobre os administradores e a pessoa jurídica de direito privado a responsabilidade solidária pelo dano.

8. A segunda irregularidade diz respeito à omissão na prestação de contas do Convênio 1332/2004-Funasa. Na análise do incidente de Uniformização de Jurisprudência foi deixado claro que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao preconizar de forma ampla a obrigação de prestar contas da gestão dos recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica privada devem provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados. Ademais, no caso em tela, não se pode afirmar que a entidade não se beneficiou dos recursos repassados, pois diante da omissão no dever de prestar contas, não se sabe qual foi o destino dado ao valor transferido.

9. É importante salientar que, de outra forma, a Decisão Normativa TCU 57/2004, que requer a comprovação de que a entidade se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais para ser responsabilizada pelo dano, aplica-se aos entes da federação ou a entidades de sua administração, e não a entidades privadas, que, de modo contrário, não necessitam da comprovação de que se beneficiaram da aplicação irregular dos recursos federais transferidos para serem responsabilizadas.

10. Desta forma, cabe na presente TCE a responsabilização da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), em solidariedade com seus administradores, conforme determinado pelo relator.

## CONCLUSÃO

11. Diante da acolhida do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo MP/TCU, nos termos do art. 91, caput, do Regimento Interno/TCU, e conforme determinado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, devem ser refeitas as citações da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa e do Sr. Salviano Marciano Guajajara para a inclusão da responsabilidade solidária da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI) (CNPJ 05.045.306/0001-88), associação privada atualmente representada por Marinete Rodrigues de Sousa (CPF 476.628.833-53), com sede na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Amarante do Maranhão (MA), CEP: 65.923-000.

12. Destaca-se que o Sr. Salviano Marciano Guajajara foi citado por edital (peça 15, p. 67-69) devido ao insucesso no recebimento do ofício citatório (peça 15, p. 49-52 e 55-56), segundo informações dos Correios, por residir em zona rural, onde não há distribuição postal (peça 15, p. 57).

13. Destaca-se ainda que a audiência da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa foi devidamente formulada mediante Ofício 937/2010-TCU/SECEX-MA (peça 15, p. 47-48), recebido em seu endereço em 28/4/2010 (peça 15, p. 53), sem qualquer manifestação da responsável.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários abaixo para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das citações, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar das correspondentes datas, até a data do recolhimento, nos termos da legislação vigente, em relação às ocorrências constatadas na execução do Convênio nº 1332/2004-Funasa, objetivando a execução de ações complementares à Saúde Indígena no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão:

Responsáveis solidários	Data	Valor (R\$)	Ocorrência
Suluene Santana da Silva Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	31/8/2004	4.615,00	Aprovação parcial da prestação de contas em razão de despesas realizadas antes da vigência do convênio e não previstas no plano de trabalho, sendo R\$ 3.750,00 referente a frete de veículo em favor de Laudivan Rodrigues Caninana e R\$ 865,00 referente a despesa com lavagem de veículo em favor de Adirceu Alves da Silva.
	28/1/2005	93,50	Aprovação parcial da prestação de contas em razão da realização de despesas com tarifas bancárias
	30/9/2004	41,39	
	31/10/2004	23,53	
	30/11/2004	336,76	
	27/1/2005	661,26	Aprovação parcial da prestação de contas em razão da utilização de recursos da conta corrente a título de empréstimo
Suluene Santana da Silva Sousa, Salviano Marciano Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	25/1/2005	10.623,51	Omissão na prestação de contas do saldo da 4ª parcela e do total da 5ª parcela; não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos; e descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.
	2/12/2005	130.280,00	
	3/1/2006	42.758,96	

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 15/3/2013

(assinado eletronicamente)  
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2